



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2156885-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ANTÔNIA GONÇALVES, são agravados FERNANDO BATISTA MARTINS CALVO, FLAVIA MARTINS CALVO, HELOISE BATISTA MARTINS CALVO, CELIA REGINA MARTINS BATISTA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTINS BATISTA RATZ e NEIVA MARTINS BATISTA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35909

Agravo de Instrumento nº: 2156885-71.2024.8.26.0000

Agravante: Antônia Gonçalves

Agravados: Fernando Batista Martins Calvo e outros

Comarca: Birigui

Juíza: Cassia de Abreu

Agravo de Instrumento – Inventário – Insurgência contra a decisão que indeferiu a inclusão de imóveis de titularidade não pertencente ao falecido – Sob qualquer ângulo, os imóveis objetos da discussão não seria de titularidade de Fernando e não integrariam seu monte mor, não podendo figurar no plano de partilha – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônia Gonçalves, contra a decisão de fl. 420 dos autos originários, complementada às fls. 440/441, proferida no “Inventário” (sic), que, dentre outras providências, indeferiu a realização de perícia de avaliação e a inclusão de imóveis na partilha, dispondo que o reconhecimento e a dissolução da união estável entre Alice Batista e o falecido, bem como a partilha dos bens adquiridos durante a união, devem ser objeto de ação própria, havendo incompatibilidade com o procedimento do processo de inventário.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que conviveu em união estável com o “de cujus”, de 10/03/1987 até o seu óbito, e que essa união foi reconhecida pelos agravados no Processo nº 1002256-95.2019.8.26.0077.

Afirma que, na constância da união estável, adquiriram alguns bens, mas que, em período anterior (1972 a 1987), o falecido também conviveu em união estável com Alice Batista.

Salienta que, nessa união antecedente, aqueles conviventes adquiriram outros bens, dentre eles os imóveis de Matrículas nºs 5.745 e 16.629, do Cartório de Registro de Imóveis de Birigüi-SP.

Aduz que esses conviventes anteriores ajuizaram a Ação de reconhecimento e extinção de união estável nº 2002725-72.1992.8.26.0077, extinta sem resolução de mérito, em virtude do falecimento do varão.

Argumenta que concorre com os descendentes, ora agravados, sobre os bens deixados pelo de “cujus”.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

No mérito, pleiteia a inclusão desses bens na sucessão, sem a exclusão de sua pessoa, bem como a realização de perícia sobre o Lote I, Quadra I e respectiva edificação (direitos de contrato de compromisso de compra e venda).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 180/184).

Contraminuta das agravadas Flávia e Heloíse (fls. 171/176) e Fernando (fls. 178/179).

É o Relatório.

Voto.

O agravo não comporta provimento.

Assiste razão a magistrada de 1º Grau, uma vez que os imóveis em discussão foram adquiridos apenas em nome de Alice Batista (matrícula nº 5745 - fls. 400/405 e matrícula nº 16629 – fls. 406/407), não tendo sido reconhecido na ação nº 2002725-72.1992.8.26.0077 qualquer vínculo entre o sr. Fernando e Alice, uma vez que extinta, sem resolução de mérito (fls. 371), seja pela ausência de comparecimento das partes interessadas para assinatura do termo de retificação, apesar de devidamente intimados (fls. 353 – certidão de 14.10.1993), seja

pela posterior notícia de falecimento de Fernando.

Importante consignar que a ação 2002725-72.1992.8.26.0077 restou arquivada em dezembro de 1993 e desarquivada tão-somente em fevereiro de 2018, quando noticiado o falecimento de Fernando (fls. 357).

E, ainda, que tivesse sido homologado o reconhecimento da união entre Fernando e Alice, tais bens imóveis não integrariam seu monte mor, seja pelo simples fato de figurar apenas Alice como titular dos memos, seja pelo fato de que uma vez reconhecida e dissolvida a união entre Fernando e Alice, aludidos imóveis ficariam sob a titularidade de Alice que os doou a seus filhos, figurando Fernando apenas como usufrutuário desses. Inexistindo sob qualquer ótica a titularidade de Fernando, não há que se falar em partilha, tampouco há que se falar em bens sonegados.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC, (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso, ficando, ainda as partes advertidas do disposto no artigo 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator